

## Tributações e jurisdições autónomas

No dia 12 de Janeiro de 2011, o Tribunal Constitucional não declarou, em sede de fiscalização concreta, a inconstitucionalidade da passagem de 5% para 10% da tributação autónoma em IRC de despesas de representação e encargos com viaturas (AcTC 18/11, Rel.: Cons.º Carlos Cadilha). Esta alteração legislativa tinha sido levada a cabo por uma norma de Dezembro de 2008, para produzir efeitos a partir de Janeiro de 2008. A decisão contou com um voto de vencido (Cons.º Vítor Gomes).

Em resposta a um pedido de reforma e de aclaração, em 16 de Fevereiro de 2011, o Tribunal Constitucional veio reiterar a sua decisão (AcTC 92/11, Rel.: Cons.º Carlos Cadilha), por unanimidade.

Em 6 de Julho de 2011, o STA, em secção e por unanimidade, considerou que as normas em questão não eram inconstitucionais e baseou a sua argumentação, em grande parte, no referido voto de vencido da decisão do TC (AcSTA, P. 281/11, Rel.: Cons.º Valente Torrão).

A questão de fundo é a de saber se uma taxa de tributação autónoma pode ser alterada e aplicada a actos que dão origem à sua cobrança verificados antes da entrada em vigor da norma. O TC entende que pode, o STA entende que não pode. A questão não é simples, como muitos querem fazer crer. As tributações autónomas têm uma natureza diversa e de difícil apreensão: nuns casos são uma mistura de tributação presuntiva de rendimentos eventualmente não declarados, ou sub-declarados, do sujeito passivo e/ou de terceiros (como se passa na tributação autónoma de encargos com viaturas e de despesas de representação, em que as esferas pessoal e empresarial se sobrepõem inevitavelmente). Noutros casos, avulta uma clara componente dissuasora e sancionatória de certos tipos de comportamentos. Actuam, em ambos os casos, é certo, como uma tributação despoletada por um acto de despesa (embora, por exemplo no caso das viaturas, se prolongue pelo período de amortização). Mas isto é um aspecto estrutural, pois, substancialmente, a tributação parece ainda, ligada ao rendimento empresarial. Há até quem defenda, como Manuel Anselmo Torres (Diário Económico, 2.2.11) tratar-se apenas e só de um regime que visa tornar a indedutibilidade eficaz em caso de prejuízos fiscais.

Ainda mais porque a questão é complexa, esperava-se uma atitude argumentativa diferente por parte de cada um dos principais tribunais fiscais portugueses. O TC tomou uma posição que ficaria mais bem ancorada numa argumentação que olhasse ao modo global e intertemporal de funcionamento do imposto sobre o rendimento das empresas e não, por exemplo, à questão lateral da indispensabilidade do custo. O STA, seis meses depois, toma uma posição contrária ao TC citando apenas o voto de vencido, sem nunca referir expressamente o sentido ou a fundamentação da decisão

que fez vencimento. Com o contraditar expresso e assumido dos argumentos do Tribunal Constitucional, a decisão do STA e a posição que representa estaria mais fortemente escudada e, nessa argumentação reforçada, os contribuintes poderiam ter encontrado um guia de actuação mais seguro.

João Gama

